



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO N.º 001/2021 (PL CRBM2N.º 012/2021)**

**CONCORRÊNCIA N.º 001/2021**

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**, no uso de suas atribuições, e considerando o Edital do Procedimento de Licitação n.º 012/2021 – Concorrência n.º 001/2021, resolve:

**I.** Retificar o item 4.16 do Edital, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

**4.16. NÃO SERÃO ADMITIDOS** participantes em consórcio;

Leia-se e se acrescente:

**4.16.** Serão admitidos participantes em consórcio, desde que os consorciados tenham escopo de atuação em área distinta, conforme a composição do objeto da presente contratação.

**4.16.1.** Para habilitação regular, os consorciados deverão apresentar compromisso público ou particular de consórcio, conforme o inciso I do art. 33 da Lei n.º 8.666/93;

**4.16.2.** No respectivo pacto constitutivo de consórcio, deverá ser estipulada a empresa líder, bem como os poderes e encargos de cada consorciado;

**4.16.4.** Ao consórcio não será dada personalidade jurídica própria;

**4.16.5.** Optando as empresas por participarem do certame em consórcio, e, escolhendo a empresa líder, deixarão de ostentar legitimação para atuarem isoladamente nas relações jurídicas atinentes à licitação, de modo tal que não poderão exercer ação em defesa da coletividade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

**4.16.6.** A empresa líder do consórcio é que deterá poderes de representação da coletividade perante terceiros, inclusive a legitimidade para ingresso em juízo e para pedidos de esclarecimento e impugnações administrativas;

**4.16.7.** Na hipótese de consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira;

**4.16.8.** A responsabilidade das empresas consorciadas é solidária, consoante art. 33, inciso V, Lei n.º 8.666/93;

**4.16.9.** Desde logo, os interessados ficam ciente da impossibilidade de empresa consorciada participar do certame através de mais de um consórcio ou, concomitantemente, através de consórcio e isoladamente;

**4.16.10.** Se acaso o licitante vencedor for um consórcio, ficam as empresas obrigadas, antes da celebração do contrato, à constituição e ao registro do consórcio, conforme o pacto apresentado no momento da habilitação;

**4.16.11.** Para habilitação, cada consorciado deverá apresentar, individualmente, os documentos necessários para a habilitação, conforme o **item 4.1.** Edital;

**4.16.12.** No que diz respeito à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, os licitantes consorciados deverão apresentar PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL) ou CAPITAL SOCIAL (CS) mínimo de 8% (dez por cento) do valor do contrato;

**4.16.13.** Para fins de habilitação, é lícito aos consorciados efetuar o somatório das suas respectivas **QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS**, bem como de seus quantitativos, na proporção de suas respectivas participações, consoante o art. 33, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

**II.** As demais disposições deste Edital permanecem inalteradas;

**Dra. Edileine Dellalibera**  
Presidente da CPL